



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-86.2011.815.0141 – Catolé do Rocha
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Jesumira Ana de Oliveira
ADVOGADO : Francisco Cavalcante Filho (OAB/PB 4.704)
APELADO : Francisco de Assis e Silva
ADVOGADO : Flávio Márcio de Sousa Oliveira (OAB/PB 13.346)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA – POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO DEMONSTRADOS – SUBLEVAÇÃO RECURSAL – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO – ALUSÃO À TEMA NÃO TRATADO NA SENTENÇA – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO¹.

O recurso que versa sobre matéria diversa daquela decidida na sentença não pode ser conhecido, pois descumpre a regra do artigo 514, II do CPC, que exige a fundamentação de fato e de direito a infirmar o “decisum” atacado.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 86/91) interposta por Jesumira Ana de Oliveira contra a sentença (fls. 81/83) prolatada pelo Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Catolé do Rocha nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida pela apelante contra Francisco de Assis Pedroza, que julgou improcedente, em razão da ausência de comprovação da posse do imóvel em questão, fulcrado no art. 927, inciso I e II do Código de Processo Civil/1973.

Em suas razões de apelação, a autora/apelante aduz que a prova colacionada aos autos foi desprezada, inobservado o devido processo legal,

¹(...) 3. A expressão “negará seguimento”, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvemento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. (...) (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

deixando de conferir tratamento igualitário às partes.

Ainda esclarece que o decisum atacado não faz menção a conduta do apelado, “no sentido de evitar a ocorrência dos supostos danos, nem muito menos durante o trâmite processual em 1ª instância conseguiu o Apelado demonstrar que adotou providências cabíveis no sentido de reclamar da Polícia Rodoviária Federal, reclamando o recebimento das multas”.

Por fim que a sentença foi prolatada com base em “processo inquisitivo”, onde se despreza a defesa da Apelante, imputando-lhe uma condenação com base nos argumentos do Apelado”.

Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o conseqüente provimento do apelo.

Nas contrarrazões do apelo pelo desprovimento do recurso, fls. 98/100.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pugnou pelo não conhecimento do apelo, dada a ausência do preenchimento dos pressupostos recursais, fls. 108/111.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a apelante a necessidade de reforma do julgado, tendo em vista que a prova colacionada aos autos foi desprezada, inobservado o devido processo legal, deixando de conferir tratamento igualitário às partes.

Afirma, ainda, no decisum atacado não faz menção a conduta do apelado, “no sentido de evitar a ocorrência dos supostos danos, nem muito menos durante o trâmite processual em 1ª instância conseguiu o Apelado demonstrar que adotou providências cabíveis no sentido de reclamar da Polícia Rodoviária Federal, reclamando o recebimento das multas”, fls. 90.

Ainda diz que “[...] à sentença de folhas, prolatada nos autos tecida pelo “processo inquisitivo”, onde se despreza a defesa da Apelante, imputando-lhe uma condenação com base nos argumentos do Apelado”, fls. 91

Em verdade, as sublevações declinadas pela autora/apelante são descabidas, pois os argumentos tecidos são dissociados² ao tema exposto na sentença, exatamente porque esse *decisum* claramente se pronunciou sobre ausência de prova de posse anterior do imóvel em litígio, sendo tal situação indispensável ao êxito da ação de reintegração de posse.

A propósito, veja trecho da decisão combatida: “[...] destaco que não

²in Nelson Nery Jr - Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 745 - "Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida(JTJ 165/155)"

houve comprovação de que o imóvel antes de ser invadido estava sob a posse da promovente”, como também pontou a ausência do alegado esbulho.

Portanto, após a análise tanto das razões recursais quanto do conteúdo extraído da sentença, vê-se que o recurso apesar de próprio e tempestivo não deve ser conhecido, por total infringência à norma contida no art. 514, II do CPC.

Tal prática não é permitida, porquanto se pretendia rever a decisão no tocante aos temas decididos na Ação de Reintegração de Posse, deveria ter rebatido de forma apropriada, fazendo uma coerência lógica entre os fundamentos da sentença e a sublevação recursal, em especial, sobre a posse anterior e que houve esbulho. Ao invés disso, fê-las de forma dissociadas, reportando a temas diferentes, inclusive a multas da PRF e que lhe foi imposta condenação – frise-se, a ação foi improcedente.

Assim, ante a ausência de regularidade formal, considera-se como inexistentes as razões recursais propriamente ditas, conquanto não cuidou a autora/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC, ou até mesmo no que consiste o seu desacerto de modo a ensejar a sua reforma.

Conforme dispõe o art. 514, II e III, do Código de Processo Civil, é dever do apelante, ao interpor o respectivo recurso, expor em suas razões os fatos e o direito, bem como o pedido de nova decisão. Se assim não cumpriu, deu ensejo ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, é dominante a jurisprudência ao decidir pelo não conhecimento da apelação, nas hipóteses de as razões serem inteiramente dissonantes ao conteúdo sentença, transcrevendo inicialmente o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Recurso especial. Servidor público federal. Agravo de instrumento. Penhora. Precatório. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. **Razões recursais dissociadas do julgado e que não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido.** Incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF. Dissídio jurisprudencial prejudicado. **Recurso Especial a que se nega seguimento**³.

[...] **1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ônus probatório da parte ré não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula n. 283 do STF. (...)**

3. Consideram-se deficientes as razões do especial, já que se encontram totalmente dissociadas da matéria tratada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

³STJ; REsp 1.500.042; Proc. 2014/0310581-2; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 09/04/2015

4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO APELO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.

1. **As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo.**

2. Agravo regimental desprovido⁵.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT. - **“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.**⁶

Destarte, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode processado à vista de serem as razões recursais incompatíveis com a sentença.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC/1973, e nego seguimento à apelação, em harmonia com o Parecer do Ministério Público.

P. I.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

⁴ STJ; AgRg no AREsp 585.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015

⁵ STJ, AgRg no Resp 1334289/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 17/10/2012

⁶ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00839458220128152001, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 01-04-2015